



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.888, DE 2026 **(Do Sr. Fausto Pinato)**

Institui o Regime Especial de Tributação para o Turismo Neuroinclusivo (RE-TURISMO AZUL), estabelece a obrigatoriedade de acessibilidade sensorial em grandes equipamentos turísticos sob concessão pública, cria a Certificação por Níveis “Brasil Neurodiverso” e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TURISMO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Institui o Regime Especial de Tributação para o Turismo Neuroinclusivo (RE-TURISMO AZUL), estabelece a obrigatoriedade de acessibilidade sensorial em grandes equipamentos turísticos sob concessão pública, cria a Certificação por Níveis “Brasil Neurodiverso” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

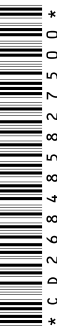
Art. 1º Esta Lei institui o Regime Especial de Tributação para o Turismo Neuroinclusivo (RE-TURISMO AZUL) e estabelece normas de acessibilidade cognitiva e sensorial para o setor de turismo, visando à plena inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Diferentemente das normas gerais de acessibilidade física, esta Lei regula a acessibilidade invisível, compreendendo o manejo de estímulos sensoriais, a previsibilidade de fluxos e a capacitação técnica de suporte psicossocial.

Art. 3º Fica criado o RE-TURISMO AZUL, destinado a prestadores de serviços turísticos que obtenham a Certificação “Brasil Neurodiverso” nos níveis Ouro ou Diamante.

Art. 4º As empresas vinculadas ao RE-TURISMO AZUL farão jus aos seguintes benefícios:

I – Dedução integral, no lucro líquido para fins de base de cálculo da CSLL, das despesas comprovadamente realizadas com a adaptação arquitetônica sensorial e aquisição de tecnologias assistivas específicas para TEA;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

II – Depreciação acelerada, para fins de apuração do IRPJ, de máquinas, equipamentos e aparelhos destinados à mitigação de ruídos e controle luminoso em áreas comuns.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo serão majorados em 20% (vinte por cento) quando os bens, tecnologias e serviços forem comprovadamente de origem nacional, certificados conforme regulamento do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, ou do que vier a substituí-lo.

Art. 5º Fica instituída a Certificação “Brasil Neurodiverso”, estruturada em níveis progressivos de adequação:

I – Nível Bronze: Exige treinamento de 100% da equipe de linha de frente e sinalização básica;

II – Nível Prata: Exige os requisitos do nível anterior, além da criação de zonas de descompressão físicas e Guia Sensorial Digital;

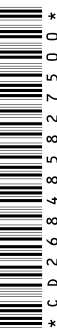
III – Nível Ouro: Exige os anteriores, somada a oferta de “Horário Azul” diário, referente a um período determinado em que o estabelecimento opera em regime de baixa estimulação sensorial, e suporte de teleatendimento especializado para crises;

IV – Nível Diamante: Reservado a estabelecimentos com arquitetura integralmente projetada sob o conceito de desenho universal neuroinclusivo e monitoramento ativo de ruído.

Art. 6º Os novos editais de concessão de parques nacionais, terminais aeroportuários e equipamentos turísticos públicos deverão prever, como obrigação do edital de investimento, a obtenção de, no mínimo, o Nível Prata da Certificação prevista nesta Lei em até 24 (vinte e quatro) meses após o início da operação.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento das normas e a manutenção da certificação competem ao órgão federal de turismo, que deverá realizar auditorias amostrais anuais.

Art. 8º O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no projeto de lei orçamentária anual, ficando a





concessão dos benefícios do Art. 4º condicionada à vigência da lei de diretrizes orçamentárias que a comporte.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

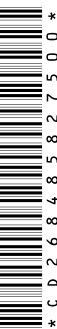
JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submeto a esta Casa não se limita a replicar políticas de incentivo voluntário. Embora louvável, esse tipo de proposta baseia-se em um modelo de adesão opcional. O projeto aqui apresentado introduz incentivos financeiros à inclusão, utilizando uma sinalização para diferenciar estabelecimentos não apenas por um selo, mas por um Regime Especial de Tributação (aqui chamado de “RE-TURISMO AZUL”).

O turismo de famílias com pessoas com deficiência movimenta bilhões, mas sofre com um custo da exclusão, sem que os estabelecimentos estejam preparados para receber pessoas com algum tipo de deficiência. A inovação deste projeto reside na progressividade da certificação (Níveis Bronze a Diamante), criando uma "escada de qualidade" que incentiva o reinvestimento contínuo. Além disso, ao vincular a acessibilidade sensorial aos editais de concessão pública, saímos do campo da recomendação para o campo da regulação estatal efetiva.

A renúncia fiscal proposta nos artigos de benefício tributário é compensada pelo efeito multiplicador do turismo. Ao reduzir o risco de crises sensoriais em ambientes públicos, aumentamos o tempo de permanência do turista e, conseqüentemente, o consumo local (com impactos positivos na tributação sobre o consumo e na massa salarial). Além disso, o Projeto traz um incentivo adicional à indústria brasileira, com benefícios para a produção nacional, estendendo o projeto para se alinhar às políticas industriais vigentes.

Em resumo, o projeto adota a premissa de que a acessibilidade neurocognitiva é uma infraestrutura tão essencial quanto a rampa para cadeirantes, tratando-a com o rigor técnico que a Lei Brasileira de Inclusão exige, mas que o setor de turismo ainda negligencia. Portanto, é certo que esse





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

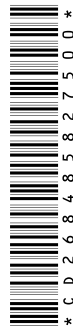
importante Projeto vai trazer inúmeros benefícios para as famílias beneficiadas e também ao país.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado FAUSTO PINATO

Apresentação: 16/04/2026 16:20:50.143 - Mesa

PL n.1888/2026



* C D 2 6 8 4 8 5 8 2 7 5 0 0 *